



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726889/2017-40
ACÓRDÃO	1101-001.800 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que já tenha sido transcorrido o período de apuração do CSLL a que se referem as antecipações.

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS. DCTF.

Devem ser utilizados como base de cálculo para lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada os débitos declarados e confessados em DCTF ativa na data da lavratura do auto de infração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.797, de 18 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 18186.726890/2017-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, decorrente da falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada, aplicada com fundamento no disposto nos art 2º e art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 70.443,93.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que já tenha sido transcorrido o período de apuração do CSLL a que se referem as antecipações.

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS. DCTF.

Devem ser utilizados como base de cálculo para lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do CSLL sobre base de cálculo estimada os débitos declarados e confessados em DCTF ativa na data da lavratura do auto de infração.

Irresignado e devidamente cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando e renovando as razões impugnatórias, requerendo o cancelamento da multa isolada, assim como do auto de infração que a gerou, e, alternativamente, a retificação da multa, pois o valor devido no ajuste anual seria inferior ao considerado no Auto de infração. Por fim, requereu também, se necessário, diligência para comprovação dos fatos alegados.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada com aplicação de multa isolada de 50% (art. 44, II, "b", da Lei 9.430/96) sobre estimativas de CSLL declaradas em DCTF e não recolhidas.

A autuação se baseou exclusivamente nas declarações prestadas pela própria contribuinte.

Por outro lado, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte sustenta: a) Que houve erros na apuração e declaração da CSLL nas DCTFs de fevereiro a abril de 2016; b) Que o valor efetivo devido ao final do ano (ajuste anual) foi muito inferior ao somatório das estimativas; c) Que a base de cálculo da multa isolada, se mantida, deveria ser limitada ao valor do tributo efetivamente apurado no ajuste anual; d) apresenta também argumentos de violação a princípios constitucionais (legalidade, não confisco, razoabilidade).

Primeiramente, afasto os argumentos relacionados à violação de princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2.

Na sequência, passo à análise do caso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento se baseou em valores confessados em DCTF.

A Súmula CARF nº **123** é clara ao afirmar que:

É válida a aplicação da multa isolada sobre estimativas mensais não recolhidas, quando declaradas em DCTF.

Por outro lado, a Súmula CARF nº **178** também estabelece que:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

Analisando o caso concreto, o recorrente sustenta erro na apuração e declaração da CSLL nas DCTFs no período em causa.

Evidentemente que, se comprovado o erro na DCTF, mediante apresentação de documentação comprobatória suficiente e, com base no princípio da verdade material, não haveria alternativa senão afastar a cobrança das multas isoladas.

Esse é o entendimento firmado em jurisprudência do CARF, conforme se observa na decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção no Acórdão n. 1201-001.682:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO. ERRO DCTF. Restando comprovado o erro em DCTF em que se funda o lançamento, impositiva se torna sua desconsideração.

No caso em tela, porém, o recorrente **alega erro** nas DCTFs, mas, em minha leitura, **não comprova documentalmente** os equívocos alegados.

Apenas junta ao recurso voluntário duas planilhas (efls.70/71) que, a despeito da didática informação, é documento de sua própria lavra, e não está acompanhado ou relacionado à apresentação de balancetes mensais, livros contábeis ou documentos que comprovem que os valores informados nas DCTFs foram superiores à real base de cálculo da CSLL nos meses em questão (fevereiro, março e abril de 2016).

Essa necessidade de comprovação mediante apresentação de documentos contábeis havia sido reforçada inclusive na decisão de piso pelo voto condutor (efl.52):

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados pelo interessado documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF (erro formal), tal fato não pode

ser ignorado. A verdade material deve prevalecer. Logo, tudo é uma questão de prova. As multas isoladas aplicadas de que trata o presente processo foram apuradas em razão da falta de recolhimento de CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, que foram os valores de CSLL declarados e confessados pelo interessado em DCTF, mas que não foram recolhidos. O interessado, todavia, não carrega aos autos qualquer documentação contábil que comprove que tenha ocorrido erro nos valores do CSLL por estimativa declarados em fevereiro, março e abril de 2016.

Logo, diante da ausência de comprovação dos erros alegados nas declarações da própria contribuinte, e considerando a jurisprudência e súmulas aplicáveis, **é legítima a aplicação da multa isolada sobre os valores confessados em DCTF e não pagos.**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator